SENTENÇA

Processo n°: **0006176-92.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Sebastião Sergio Rodrigues

Requerido: Fazenda Pública do Municipio de São Carlos

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SEBASTIÃO SERGIO RODRIGUES** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que padece de "perda de estabilidade da prótese total inferior para mastigação". Aduz que tal doença lhe causa dificuldades para mastigação o que consequentemente provoca-lhe problemas estomacais, razão pela qual necessita de avaliação para realização de implantes inferiores, bem como a prótese para o implante. Contudo, quando de diligências junto à administração pública, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que tais procedimentos não são realizados nesta urbe.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 31 - verso, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida às fls. 32/33.

Contestação do Município às fls. 78/106, onde arguiu preliminarmente a carência da ação por ilegitimidade de parte e invocou o instituto do chamamento ao processo para que a Fazenda do Estado e a União integrassem o polo passivo da ação. No mérito, fundamentou que a saúde é um direito de todos, e como tal, deve ter garantido o acesso universal e igualitário, mediante políticas sociais e econômicas. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 66/73

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mais, o pleito merece acolhimento.

Configura a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de necessidade de fls.08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, tanto que é assistido pela Defensoria Pública.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, sob pena de sequestro de verbas públicas e afastada a multa, por não se vislumbrar a sua necessidade neste momento.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 100,00 (cem reais), em vista da pequena complexidade da causa e da repetitividade da matéria.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

<u>DATA</u>.

Em ____ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Eu, _____, Esc. Subscrevi.